FONTE: Assembléia Legislativa - Assessoria Técnica

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ (...) CAPÍTULO IV DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

(...)

Art. 78. O Prefeito será substituído, no caso de ausência do Município ou de impedimento, e sucedido, no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

- * Dispositivo declarado inconstitucional pelo STF, à unanimidade, em sessão do dia 02/02/95. ADIN nº 687-8. Acórdão DJ 13/02/95.
- § 1°. Em caso de ausência ou de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura os membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, obedecida a respectiva ordem, e o Juiz de Direito da Comarca, lavrando-se o ato de transmissão em livro próprio.
- * Este § 1º teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 01/93, de 06/12/1993.
- § 1º. Para os casos de ausência ou impedimento do prefeito e do vice-prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, competirá à Câmara de Vereadores de cada município, normatizar estas substituições em Lei Orgânica Municipal''. (NOVA REDAÇÃO)
- § 2°. Implica responsabilidade a não transmissão de cargo nos casos de ausência ou impedimento.
- Art. 79. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.
- § 1°. Ocorrendo a vacância no último ano do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita até trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.
- § 2°. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

 (\dots)